

# Ementário de Jurisprudência

## n. 748 de 12/4/10 a 14/5/10

<b>Direito Administrativo</b> .....	2
Mandado de segurança. Ensino superior. Jubilação. Legitimidade. ....	2
Universidade Federal. Legitimidade passiva <i>ad causam</i> . Servidores públicos federais. Inativos. Quintos. Transformação de funções de confiança em cargos de direção. Direito adquirido. Irredutibilidade de vencimentos. ....	2
Concurso público. Reprovação de candidato. Pretensão de revisão do resultado pelo poder judiciário. Possibilidade jurídica. Controle judicial da discricionariedade <i>lato sensu</i> . Critério de razoabilidade. ....	3
Exploração de linhas de transporte interestadual. Legitimidade passiva da ANTT. ....	4
<b>Direito Civil</b> .....	5
Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de mútuo. Adimplemento da obrigação. Inscrição dos nomes dos mutuários na Serasa. Indenização devida. ....	5
<b>Direito Constitucional</b> .....	5
Criação da reserva indígena Parabubure. Terras do estado de Mato Grosso, alienadas a particulares, na vigência da constituição de 1946. Posse das terras. Permanência. Fazenda Xavantina. Desapropriação indireta. ....	5
<b>Direito Penal</b> .....	6
Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento por fotografia. Pena mantida. ....	6
Desvio de toras de madeira de que a Funai era fiel depositária. Peculato. Crime de responsabilidade de prefeito. Não configuração. ....	7
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Circular Bacen 3.384/2008. Oferecimento de denúncia. Rejeição. Atipicidade da conduta. ....	7
Receptação. Comércio de fósseis. Materialidade e autoria demonstradas. Conhecimento pelo acusado. ....	7
<b>Direito Previdenciário</b> .....	8
Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Profissão do companheiro. Agropecuarista. Ação rescisória. Revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça Federal. ....	8
Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Não preenchimento dos requisitos. Trabalho urbano do marido. ....	9
<b>Direito Processual Civil</b> .....	9
Conflito de competência entre seções do tribunal. Insurgência contra a cobrança de multa. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - Ibama. Falta de oportunidade de defesa. ....	9
Conflito de competência. Ação popular. Tarifas telefônicas. Reajuste pela Anatel. Anulação dos atos genéricos de reajuste. Competência da 4ª seção. ....	10
Conflito negativo de competência. Vara federal comum e vara federal especializada. Competência do juízo originário. <i>Perpetuatio jurisdictionis</i> . ....	10
Anistiado político. Pensão por morte. Isenção do imposto de renda. ....	11
Execução fiscal no valor de R\$3.889.189,09 - extinção após defesa do executado. Honorários de advogado fixados em R\$500,00. Valor ínfimo. Aviltamento da bela e árdua profissão de advogado inadmissível. Majoração deferida. ....	11
Conflito de competência. Juiz de vara cível x juiz de JEF. Ação de natureza previdenciária ajuizada perante o JEF. Apuração dos valores devidos ao segurado no curso da demanda. Competência do juízo cível, em razão da ausência de renúncia dos valores excedentes. ....	12

<b>Direito Processual Penal</b> .....	13
<i>Habeas corpus</i> . Competência. Lugar da consumação do delito. Teoria da ubiquidade.	
Pedido de extensão. Subjetividade.....	13
Fraudes contra a previdência social. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública.	
Associação criminosa. Participação intensa e efetiva. Liberdade provisória. Vedação expressa. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Irrelevância. ....	13
<b>Direito Tributário</b> .....	14
Tributário. Contribuição social sobre o lucro. Lei 7.689/1988. Inconstitucionalidade.	
Acórdão transitado em julgado. Mandado de segurança coletivo. Empresas filiadas após o início do processo originário. Possibilidade. ....	14

## Direito Administrativo

---

### **Mandado de segurança. Ensino superior. Jubilação. Legitimidade.**

Ementa: “*Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Jubilação. Legitimidade.*”

I. A jubilação é ato administrativo de natureza disciplinar (sanção) que implica o desligamento de aluno do corpo discente de instituição de ensino. Todavia, antes de promover tal ato extremo, deve-se realizar procedimento administrativo onde se faculte ao interessado o prévio exercício do direito de defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista no art. 5º, LV, CF.

II. No caso dos autos, antes da publicação do ato de desligamento (Portaria 152/2007-PREG), foi facultada ao estudante a apresentação de justificativa acerca das suas três reprovações consecutivas, do limite ultrapassado de tempo de conclusão do curso e do descumprimento do termo de compromisso assinado (Edital 003/2007 - PREG, fls. 27), faculdade de defesa esta da qual o aluno regularmente se valeu. Além disso, após o ato de desligamento, ele ainda apresentou pedido de reconsideração, o qual foi negado.

III. Apelação do estudante desprovido.” (Numeração única: 0000910-12.2008.4.01.4000. AMS 2008.40.00.000910-9/PI. Rel.: Des. Federal *Fagundes de Deus*. 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 7/5/2010.)

### **Universidade Federal. Legitimidade passiva *ad causam*. Servidores públicos federais. Inativos. Quintos. Transformação de funções de confiança em cargos de direção. Direito adquirido. Irredutibilidade de vencimentos.**

Ementa: “*Administrativo e Processual Civil. Universidade federal. Legitimidade passiva ad causam. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Servidores públicos federais. Inativos. Portaria MEC 474/1987. Legitimidade. Quintos. Lei 8.168/1991. Transformação de funções de confiança em cargos de direção. Parecer AGU 203/1999. Direito adquirido. Irredutibilidade de vencimentos. Custas.*”

I. A UFPA possui autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, sendo, assim, o seu Reitor competente para praticar ou corrigir o ato impugnado, pois entre suas atribuições está o gerenciamento das folhas de pagamento. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

II. O art. 54 da Lei 9.784/1999 estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração

revogar os seus atos. “A data de vigência e publicação da Lei 9.784/1999 (1º/02/1999) é considerada como o termo inicial da contagem dos prazos decadenciais desfavoráveis à Administração Pública, mesmo que os atos impugnados tenham sido praticados anteriormente à edição da referida lei. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1092632/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/05/2009, *DJe* 29/06/2009) e AC 2006.37.00.004837-8/MA, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Convocada). *DJ* 09/10/2008.

III. Matéria já pacificada no âmbito da jurisprudência desta colenda Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça que orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/1987, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direitos adquiridos dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8.168/1991. Por tal razão, o Parecer 203/1999 da AGU não tem o condão de revogar as determinações contidas na Portaria 474/1987-MEC, cujo cumprimento deve ser mantido. Precedentes: Resp 465000/Sc; *DJ*Data: 25/09/2006 Pg: 00298; Arnaldo Esteves Lima; Agresp678467/Mg; *Dje* Data: 24/03/2008, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG; AMS 200039000009604, Juiz Federal Tourinho Neto, *DJ*: 15/04/2004 e AMS 200039000006846, Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (Conv.), *DJ* 12/03/2007.

IV. Somente os quintos e/ou décimos incorporados pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas durante a vigência da Lei 7.596/1987, que vigorou até 31/10/1991, não estão sujeitas à incidência da Lei 8.168/1991 que estabeleceu novos valores para a remuneração de tais gratificações.

V. “Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei 9.286/1996, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal”. (AC 1997.37.00.001327-5/MA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, *DJU* de 26/09/2002, p.75

VI. Apelação parcialmente provida para afastar a ocorrência da decadência administrativa (item 2) e para isentá-la da condenação em custas, exceto as de reembolso (item 5). Mantida a concessão da segurança, no entanto, pelos demais fundamentos da sentença.

VII. Remessa oficial parcialmente provida (item 4).” (Numeração única: 0001475-63.2000.4.01.3900. AC 2000.39.00.001495-9/PA. Rel.: Des. Federal *Francisco de Assis de Betti*. 2ª Turma.Unânime. e-*DJFI* de 30/4/2010.)

**Concurso público. Reprovação de candidato. Pretensão de revisão do resultado pelo poder judiciário. Possibilidade jurídica. Controle judicial da discricionariedade *lato sensu*. Critério de razoabilidade.**

Ementa: “*Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Reprovação de candidato. Pretensão de revisão do resultado pelo poder judiciário. Possibilidade jurídica. Controle judicial da discricionariedade lato sensu. Critério de razoabilidade, no caso.*”

I. A argumentação de que ao Poder Judiciário não é permitido avaliar o conteúdo de resposta de questão em concurso público tem a mesma natureza daquela segundo a qual o juiz não pode ingressar no campo próprio da discricionariedade (discricionariedade técnica) do administrador.

II. A reprovação de candidato em concurso público subsume-se no conceito de ato administrativo.

III. O conteúdo do ato administrativo está, sim, sujeito a controle judicial, sob o critério de razoabilidade.

IV. O juiz não irá avaliar se o administrador, como é de seu dever, fez o melhor uso da competência administrativa, no caso de um concurso, se a banca examinadora elegeu como padrão a melhor resposta para a questão, mas cabe-lhe ponderar (quando for o caso, mediante instrução probatória) se o ato conteve-se dentro de limites aceitáveis. Na dúvida sobre se o ato está ou não dentro do razoável, deve optar por sua confirmação, preservando a solução dada pela banca examinadora.

V. A barreira que tem sido oposta ao controle judicial do ato de formulação e correção de provas, sob o rótulo de preservação da discricionariedade da Administração, atende, na realidade, ao objetivo prático de evitar a inundação do Poder Judiciário com litígios dessa natureza, de difícil exame, pela quantidade e porque dependentes da apreciação de matérias altamente especializadas. A verdadeira razão é uma suposta impossibilidade material, não impossibilidade jurídica.

VI. Caberá ao ora apelante o ônus de demonstrar, mediante perícia ou outro meio apropriado, que a opção eleita pela banca examinadora está fora dos limites da razoabilidade, resultando a dúvida em seu prejuízo. A dificuldade que terá nessa empreitada não pode ser considerada, a priori, impossibilidade jurídica do pedido.

VII. Reforma de sentença em que foi indeferida a petição inicial.

VIII. Parcial provimento à apelação para anular a sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.” (Numeração única: 0001661-83.2004.4.01.3500. AC 2004.35.00.001668-5/GO. Rel.: Des. Federal *João Batista Moreira*. 5ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 23/4/2010.)

## **Exploração de linhas de transporte interestadual. Legitimidade passiva da ANTT.**

*Ementa: “Administrativo. Exploração de linhas de transporte interestadual. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Alcance da decisão. Ilegalidade. Legitimidade passiva da ANTT.*

I. A ANTT tem legitimidade passiva porque o ato atacado foi produzido nos autos do AG 2008.01.00.049649-6, no qual é parte agravada, e porque está a lhe impor ordem de imediato cumprimento.

II. É ilegal a decisão que, ao esclarecer o alcance do efeito suspensivo deferido a agravo de instrumento, termina por definir qual a empresa de transporte deve operar as linhas em discussão, sem considerar outras decisões judiciais anteriormente proferidas nas ações que discutem o direito à exploração das aludidas linhas de transporte.

III. Segurança concedida para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2008.01.00.049649-6, à fl. 103, que reconheceu o direito à exploração das linhas de transporte interestadual de passageiros à empresa Transfada - Transporte Coletivo de Encomendas Ltda.” (Numeração única: 001768-40.2009.4.01.0000. MS 2009.01.00.011617-0/DF. Rel.: Des. Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*. Plenário. Unânime. e-DJF1 de 19/4/2010.)

## Direito Civil

---

### **Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de mútuo. Adimplemento da obrigação. Inscrição dos nomes dos mutuários na Serasa. Indenização devida.**

Ementa: “*Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de mútuo. Adimplemento da obrigação. Inscrição dos nomes dos mutuários na Serasa. Indenização devida. Manutenção do valor fixado na sentença recorrida.*”

I. A instituição financeira responde pelos danos morais a que deu causa ao promover a indevida inscrição dos nomes dos mutuários na Serasa, apesar do adimplemento das prestações referentes ao mútuo.

II. Mantido o valor da indenização, fixado na sentença, porque satisfatório à reparação do dano moral experimentado pelos autores.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação da CEF desprovida.” (Numeração única: 0000011-57.2006.4.01.3200. AC 2006.32.00.000011-5/AM. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 26/4/2010.)

## Direito Constitucional

---

### **Criação da reserva indígena Parabubure. Terras do estado de Mato Grosso, alienadas a particulares, na vigência da constituição de 1946. Posse das terras. Permanência. Fazenda Xavantina. Desapropriação indireta.**

Ementa: “*Administrativo e Constitucional. Decreto 84.337/1979: criação da reserva indígena Parabubure. Terras do estado de Mato Grosso, alienadas a particulares, na vigência da constituição de 1946. Posse das terras. Permanência. Fazenda Xavantina. Desapropriação indireta. Indenização. Juros compensatórios e moratórios. Princípio tempus regit actum. Honorários advocatícios.*”

I. O artigo 216, da Constituição de 1946 estabelece que ‘será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem’.

II. Essa ordem constitucional teve em vista a posse ‘permanente’ dos silvícolas, ou segundo as palavras de Miguel Reale: ‘exclusivamente a defesa da posse dos índios que ainda vivem à margem da civilização nacional, constituindo núcleos populacionais de cultura primitiva’.

III. No caso, quando da alienação originária das terras pelo Governo do Mato Grosso, entre 1957/1960, adquiridas pelas Apelantes entre 1966 a 1975, de terceiros, no local denominado Fazenda Xavantina não havia ocupação permanente de índios, que só ocorreu com a implantação da Reserva Parabubure através do Decreto 84.337, de 21/12/1979, quando passou a ser habitada pelos Xavantes, consumando-se o esbulho possessório em setembro de 1980. Procedência da ação de indenização por desapropriação indireta.

IV. Verificando que nas terras em causa não se achavam localizados, permanentemente, silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu às Autoras, pois que foram levados para elas depois da criação da Reserva Indígena Parabubure (1979/1980), válidos são os títulos de propriedade das Autoras, e a União não poderia ter-se apropriado do imóvel sem a prévia desapropriação.

V. Fixado o valor da indenização de acordo com o Laudo da Perícia Oficial produzida nos autos, por se mostrar consentâneo com o valor de mercado apurado para as terras da região.

VI. São devidos os juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da efetiva ocupação do imóvel, que, na hipótese, ocorreu em setembro de 1980. Aplicação das Súmulas 69 e 114/STJ, e 618/STF.

VII. A ação de indenização por desapropriação indireta foi proposta em 1980 e, assim sendo, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incidem, no caso, juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados na forma da Súmula n. 70/STJ (REsp 823.133/MT).

VIII. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da indenização (artigo 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/1941). Precedentes do STJ.” (Numeração única: 0055358-82.2000.4.01.0000. AC 2000.01.00.067080-0/MT. Rel.: Des. Federal *Mário César Ribeiro*. 4ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 30/4/2010.)

## Direito Penal

---

### **Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento por fotografia. Pena mantida.**

Ementa: “*Penal e Processual Penal. Roubo (CP: art. 157, §2º, incs. I e II). Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento por fotografia. Pena mantida. Não apresentação das razões de apelação.*”

I. A não apresentação das razões de apelação pelo réu não é fator impeditivo ao conhecimento do recurso e análise da condenação imposta em primeiro grau. Precedentes desta Corte.

II. A autoria e materialidade delitivas foram claramente comprovadas nos autos, através de provas documentais, fotográficas e testemunhais.

III. Mantida a pena imposta pelo juiz de primeiro grau.

IV. Apelação desprovida.” (Numeração única: 000274-22.2007.4.01.3308. ACR 2007.33.08.000274-3/BA. Rel.: Juíza Federal *Rosimayre Gonçalves de Carvalho* (convocada). 4ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 30/4/2010.)

### **Desvio de toras de madeira de que a Funai era fiel depositária. Peculato. Crime de responsabilidade de prefeito. Não configuração.**



Ementa: “*Penal. Desvio de toras de madeira de que a Funai era fiel depositária. Art. 312 do Código Penal. Peculato. Art. 312 do Código Penal. Crime de responsabilidade de prefeito. Decreto-Lei 201/1967. Não configuração.*”

I. Não configuração do crime de peculato, considerando que a apropriação ou o desvio do bem público se deu em proveito da própria Administração Pública.

II. Não caracterização da infração penal de desobediência, prevista no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967, que exige o dolo para sua configuração, consistente na vontade deliberada de descumprir a lei ou a ordem judicial recebida.

III. Apelação improvida.” (Numeração única: 0002302-13.2006.4.01.4300.ACR2006.43.00.002303-7/TO. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. 4ª Turma. Maioria. e-DJFI de 14/5/2010.)

### **Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Circular Bacen 3.384/2008. Oferecimento de denúncia. Rejeição. Atipicidade da conduta.**

Ementa: “*Penal e Processual Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Circular Bacen 3.384/2008. Oferecimento de denúncia. Rejeição. Atipicidade da conduta. Recurso em sentido estrito desprovido.*”

I. O Banco Central do Brasil, na Circular 3.384/2008, dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena totalizarem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) ou o seu equivalente, em outras moedas.

II. Como, na espécie, os recursos supostamente evadidos não superam o limite imposto pela referida Circular Bacen 3.384/2008 como necessário à declaração de depósito no exterior, a conduta torna-se atípica. Precedente do TRF 1ª Região.

III. Correta a decisão que rejeitou a denúncia, em face da atipicidade da conduta.

IV. Recurso improvido.” (Numeração única: 0004432-02.2007.4.01.3800. SER 2007.38.00.004515-9/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal *Assusete Magalhães*. 3ª Turma. Maioria. e-DJFI de 16/4/2010.)

### **Receptação. Comércio de fósseis. Materialidade e autoria demonstradas. Conhecimento pelo acusado.**

Ementa: “*Processo Penal. Penal. Receptação. Comércio de fósseis. Materialidade e autoria demonstradas. Conhecimento pelo acusado. Sentença reformada. Apelação provida.*”

I. No caso em comento, como apontou o MM. Juízo Federal *a quo*, ao prolatar a v. sentença apelada, ‘A materialidade e a autoria restaram devidamente provadas, conforme Laudo de Exame em Mineral de 26/28, bem como as declarações prestadas pelo denunciado às fls. 42/43’ (fl. 121).

II. Para a subsunção da conduta ao tipo penal inscrito no art. 180, do Código Penal, faz-se necessário que o agente deva ter conhecimento de que o produto por ele adquirido, recebido, transportado, conduzido

ou ocultado, em proveito próprio ou alheio, seja produto de crime.

III. Verifica-se, na hipótese, ter restado demonstrado que o acusado, ora apelado, tinha conhecimento da ilegalidade do comércio de fósseis.

IV. Sentença reformada.

V. Apelação provida.” (Numeração única: 0006293-05.2006.4.01.3300. ACR 2006.33.00.006296-0/BA. Rel.: Des. Federal *Ítalo Fioravanti Sabo Mendes*. 4ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 22/4/2010.)

## Direito Previdenciário

---

### **Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Profissão do companheiro. Agropecuarista.**

Ementa: “*Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Profissão do companheiro. Agropecuarista. Inadmissibilidade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*”

I. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/1991, art. 55, §3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula 27.

II. *In casu*, a autora juntou certidão de óbito do companheiro, em que este está qualificado como agropecuarista. Ademais, constam dos autos cópia de Declaração Completa de Imposto de Renda de Pessoa Física do companheiro, na qual se verifica patrimônio expressivo, não cabendo, na espécie, aplicação do princípio *in dubio pro misero*, haja vista não se tratar de hipossuficiente.

III. Apelação provida.

IV. Remessa oficial prejudicada.” (Numeração única: 0000356-51.2006.4.01.3805. AC 2006.38.05.000357-2/MG. Rel.: Des. Federal *José Amilcar Machado*. 1ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 23/4/2010.)

### **Ação rescisória. Revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça Federal.**

Ementa: “*Previdenciário e Processual Civil. Ação rescisória. Art. 485, II, do CPC. Revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Pedido rescisório procedente.*”

I. À vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, o fato da incompetência absoluta não ter sido objeto de discussão nos autos originários não impede o ajuizamento de ação rescisória, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

II. Compete a Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas a benefícios previdenciários



decorrentes de acidentes de trabalho, inclusive quando versar sobre a revisão dos mesmos (Precedentes do STF e do STJ).

III. Tendo o processo originário tramitado, em primeira Instância, na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, imperioso reconhecer a sua nulidade, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

IV. Ação rescisória procedente.” (Numeração única: 0037168-95.2005.4.01.0000. AR 2005.01.00.069590-2/MG. Rel.: Juiz Federal *Itelmar Raydan Evangelista* (convocado). 1ª Seção. Unânime. *e-DJFI* de 14/5/2010.)

### **Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Não preenchimento dos requisitos. Trabalho urbano do marido.**

Ementa: “*Previdenciário e Constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Não preenchimento dos requisitos. Trabalho urbano do marido. Pensão por morte. Benefício indevido. Remessa tida por interposta.*”

I. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no §2º do art. 475 do CPC.

II. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991).

III. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana, na condição de ferroviário, instituindo à postulante pensão por morte previdenciária, resta descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.” (AC 0005466-09.2010.4.01.9199/GO. Rel.: Des. Federal *Neuza Maria Alves da Silva*. 2ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 30/4/2010.)

## **Direito Processual Civil**

---

### **Conflito de competência entre seções do tribunal. Insurgência contra a cobrança de multa. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - Ibama. Falta de oportunidade de defesa.**

Ementa: “*Conflito de competência entre Seções do Tribunal. Insurgência contra a cobrança de multa. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Falta de oportunidade de defesa. Competência da Quarta Seção*”

I. A pretensão do agravante é a anulação de multa aplicada pelo Ibama. Os recursos extraídos desse tipo de ação são julgados pela Quarta Seção, a que cometida a matéria relativa a multas de qualquer natureza, inclusive tributária (RI, art. 8º, VIII).

II. Conflito de que se conhece para declarar a competência da Quarta Seção.” (Numeração única: 000755-58.2007.4.01.3801. CC 2007.38.01.000855-9/MG. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. Plenário. Unânime. *e-DJFI* de 10/5/2010.)

**Conflito de competência. Ação popular. Tarifas telefônicas. Reajuste pela Anatel. Anulação dos atos genéricos de reajuste. Competência da 4ª seção.**

Ementa: “*Conflito de competência. Ação popular. Tarifas telefônicas. Reajuste pela Anatel. Anulação dos atos genéricos de reajuste. Competência da 4ª Seção.*”

I. Dispõe o Regimento Interno que os feitos relativos à nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão da competência da seção a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo (art. 8º, §5º), e que, para efeito de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido, devendo prevalecer o pedido principal, se houver cumulação de pedidos (art. 8º, §6º).

II. Na hipótese, estando a matéria de fundo (preços públicos) na competência da 4ª Seção (art. 8º, §4º, VIII - RI), e consistindo o pedido principal na anulação dos Atos da Anatel 37.166 e 37.167 (e anexos), de 27/06/2003, que teriam reajustado abusivamente em mais de 40% (quarenta por cento) as tarifas de telefonia fixa, a competência para o julgamento do recurso é dessa Seção. A matéria não diz respeito a contrato e, portanto, não é da competência da 3ª Seção (art. 8º, §3º, III).

III. Declaração da competência da 4ª Seção, suscitada.” (Numeração única: 0043593-94.2003.4.01.3400. CC 2003.34.00.043643-0/DF. Rel.: Des. Federal *Olindo Herculano de Menezes*. Plenário. Unânime. *e-DJFI* de 10/5/2010.)

**Conflito negativo de competência. Vara federal comum e vara federal especializada. Competência do juízo originário. *Perpetuatio jurisdictionis*.**

Ementa: “*Processual Civil. Conflito negativo de competência. Vara federal comum e vara federal especializada. Ação previdenciária. Execução. Competência do juízo originário. Perpetuatio jurisdictionis.*”

I. A execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (CPC, art. 575, II)

II. Os processos da subclasse 4100-execução diversa por título judicial, permanecerão na Vara originária, em razão do disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil e serão compensados, onde não houver Vara especializada em execução fiscal, com processos da classe 4000-execuções diversas (subclasses: 4200-execução diversa por título extra-judicial; 4300-execução diversa por carta; 4400-execução diversa-outras). (Provimento Coger 68/1999 - art. 2º, §5º)

III. Os processos principais e seus dependentes, apensados ou não, e, bem assim, os processos cujas

ações guardem conexão entre si, serão redistribuídos para a mesma Vara Federal, considerando-se o destino do processo que determinou a prevenção e fazendo-se a compensação (Provimento Coger 68/1999 - art. 2º, §3º)

IV. A competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações posteriores. A especialização de varas não afasta a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis na fase da execução.

V. Precedentes deste Tribunal.

VI. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara/MG, o suscitado.” (Numeração única: 0049201-78.2009.4.01.0000. CC 2009.01.00.049989-6/MG. Rel.: Juiz Federal *Miguel Angelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Seção. Unânime. *e-DJFI* de 26/4/2010.)

### **Anistiado político. Pensão por morte. Isenção do imposto de renda.**

Ementa: “*Processual Civil. Agravo regimental. Anistiado político. Pensão por morte. Isenção do imposto de renda. Lei 10.599/2002. Requisitos da tutela antecipada presentes. Incidência do art. 557 do CPC. Agravo improvido.*”

I. Nos termos do art. 1º, §1º, do Decreto 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do imposto de renda, alcançando, tal isenção, aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/2002.

II. “No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União” (art. 13, Lei 10.559/2002).

III. Precedentes do STJ e desta Corte: STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 775474, Ministro José Delgado, Primeira Turma, *DJ* Data: 14/12/2006 PG: 00272; TRF1, AGTAG 2009.01.00.003537-6/DF; Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, 08/05/2009 *e-DJFI* P.339; TRF1, AC 2007.35.00.013344-1/GO, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, 12/12/2008 *e-DJFI* P.214; TRF1, AMS 2003.38.00.046774-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, *DJ* P.113 de 22/07/2005.

IV. Preenchimento dos requisitos autorizativos da liminar (CPC, art. 273). Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário. Decisão mantida.

V. Agravo Regimental não provido.” (Numeração única: 0049979-48.2009.4.01.0000. AGA 2009.01.00.051318-4/DF. Rel.: Des. Federal *Reynaldo Fonseca*. 7ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 23/4/2010.)

**Execução fiscal no valor de R\$3.889.189,09 - extinção após defesa do executado. Honorários de advogado fixados em R\$500,00. Valor ínfimo. Aviltamento da bela e árdua profissão de advogado inadmissível. Majoração deferida.**

Ementa: “*Processual Civil. Execução fiscal no valor de R\$3.889.189,09. Extinção após defesa do executado. Exceção de pré-executividade. Honorários de advogado fixados em R\$500,00. Valor ínfimo. Aviltamento da bela e árdua profissão de advogado inadmissível. Majoração deferida.*”

a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Fiscal.

b) Decisão de origem - Acolhimento da Exceção de Pré-Executividade. Sócio excluído da relação processual.

c) Honorários de advogado - R\$500,00.

d) Valor da Execução - R\$3.889.189,09.

e) Majoração deferida para R\$194.460,00 - 5% sobre o valor da Execução.

I. Embora o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da decisão, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

II. A fixação de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em uma causa de R\$ 3.889.189,09 (três milhões oitocentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e nove reais e nove centavos) não só configura aviltamento da profissão de advogado, como denigre a imagem do profissional que atua neste processo; é uma espécie de ‘atestado de incompetência’ fornecido pelo juiz, que o coloca em dificuldade perante o cliente, os colegas de profissão e a sociedade. O percentual fixado é de 0,0125% (cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) ou 1/80 (um oitenta avos), fração equivalente à octogésima parte de um por cento do débito exequendo, já prescrito em relação ao Agravante.

III. Agravo de Instrumento provido.

IV. Decisão reformada parcialmente.

V. Deferida majoração dos honorários de advogado para R\$194.460,00.” (Numeração única: 0053561-27.2007.4.01.0000. AG 2007.01.00.051966-4/MG. Rel.: Des. Federal *Catão Alves*. 7ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 16/4/2010.)

**Conflito de competência. Juiz de vara cível x juiz de JEF. Ação de natureza previdenciária ajuizada perante o JEF. Apuração dos valores devidos ao segurado no curso da demanda. Competência do juízo cível, em razão da ausência de renúncia dos valores excedentes.**

Ementa: “*Conflito de competência. Juiz de vara cível x juiz de JEF. Ação de natureza previdenciária ajuizada perante o JEF. Apuração dos valores devidos ao segurado no curso da demanda. Intimação da parte autora para manifestação quanto à renúncia de valores excedentes de 60 salários mínimos. Possibilidade. Competência do juízo cível, em razão da ausência de renúncia dos valores excedentes.*”

I. Ao verificar, no transcurso do feito, que o valor devido ao segurado/autor supera em muito 60

salários mínimos, o MM. Juiz suscitado determinou a sua intimação para que se manifestasse sobre a renúncia ao valor excedente de 60 salários mínimos, tendo o autor requerido a redistribuição do feito para uma das varas previdenciárias da Seção.

II. O autor não tinha, até então, ciência do montante a receber, caso seja vencedor na demanda. A contadoria do Juízo informou que, para permanecer com a demanda no JEF, deveria o autor renunciar à quantia de R\$ 68.116,52. Ninguém, em sã consciência, abre mão de tamanha quantia, ainda mais em se tratando de segurado da Previdência, que pretende obter aposentadoria especial.

III. Ademais, o autor somente constituiu advogado quando foi provocado a dizer se renunciaria ou não ao valor excedente, tendo requerido a redistribuição do feito.

IV. Conflito conhecido. Declarada a competência do Juízo Suscitante.” (Numeração única: 0063077-03.2009.4.01.0000. CC 2009.01.00.064629-8/MG. Rel.: Juiz Federal *Guilherme Mendonça Doeheler* (convocado). 1ª Seção. Unânime. *e-DJFI* de 12/4/2010.)

## Direito Processual Penal

---

### ***Habeas corpus. Competência. Lugar da consumação do delito. Teoria da ubiquidade. Pedido de extensão. Subjetividade.***

Ementa: “*Habeas corpus. Competência. Lugar da consumação do delito. Art. 6º do CP. Teoria da ubiquidade. Pedido de extensão. Subjetividade. Ordem denegada.*”

I. O artigo 6º do Código Penal (‘Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.’) agasalha, no tocante à definição do lugar do crime, a teoria da ubiquidade ou mista, para considerar como local do crime, tanto o da ação, do iter, quanto aquele onde se produziu o resultado lesivo.

II. No caso, ainda que a suposta ação tenha se iniciado na jurisdição do DF, o resultado lesivo, consistente no efetivo vazamento de informações e frustração de diligências/investigações policiais em curso, foi produzido no Amapá. Além disso, foi o Juízo Federal da Seção Judiciária do Amapá que primeiro tomou conhecimento do caso.

III. A situação de cada investigado é individual, devendo ser examinada em feito próprio - o que já está sendo feito - em face da subjetividade inerente a cada um.

IV. Ordem denegada.” (Numeração única: 0015914-27.2009.4.01.0000. HC 2009.01.00.016501-8/AP. Rel.: Juiz Federal *Guilherme Mendonça Doehler* (convocado). 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 7/5/2010.)

### ***Fraudes contra a previdência social. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Associação criminosa. Participação intensa e efetiva. Liberdade provisória. Vedação expressa. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Irrelevância.***

Ementa: “*Processual Penal. Habeas corpus. Fraudes contra a previdência social. Prisão preventiva. CPP,*

*artigo 312. Garantia da ordem pública. Associação criminosa. Participação intensa e efetiva. Liberdade provisória. Lei 9.034/1995, artigo 7º. Vedação expressa. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Irrelevância. CPP, artigo 580. Extensão. Juízo a quo. Formulação. Necessidade. Ordem denegada.*

I. A prisão preventiva, é certo, somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade delitiva), indícios suficientes de autoria e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal.

II. Insere-se no conceito da garantia da ordem pública a segregação cautelar que visa desarticular associação criminosa, de modo a estancar ou diminuir suas atividades e recompor a paz social. Precedentes: STF e STJ.

III. A Lei 9.034, de 1995, em seu artigo 7º, expressamente dispõe que ‘não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa’.

IV. Caso em há fortes indícios de que a paciente participava ativamente nos fatos delituosos destinados a fraudar a Previdência Social no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia. Associação criminosa que operava, em tese, *vendendo* a ideia de que os benefícios previdenciários ‘somente seriam concedidos se o beneficiário concordasse em ceder parte dos valores a serem recebidos’ ao servidor responsável pelo seu deferimento, e, nos casos em que não fossem preenchidos os requisitos, falsificavam os documentos necessários a consecução desse *mister*.

V. Nem sempre as circunstâncias de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos que impedem a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto.

VI. O pedido de extensão do benefício de liberdade provisória, concedida por decisão do MM. Juiz singular, deve ser formulado perante o Juízo *a quo*, a quem compete a sua apreciação.” (Numeração única: 0000689-30.2010.4.01.0000. HC 2010.01.00.078507-6/BA. Rel.: Des. Federal *Mário César Ribeiro*. 4ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 23/4/2010.)

## Direito Tributário

---

**Tributário. Contribuição social sobre o lucro. Lei 7.689/1988. Inconstitucionalidade. Acórdão transitado em julgado. Mandado de segurança coletivo. Empresas filiadas após o início do processo originário. Possibilidade.**

Ementa: “*Tributário. Processual Civil. Ação rescisória. Art. 485, IX, CPC. Erro de fato. Contribuição social sobre o lucro. Lei 7.689/1988. Inconstitucionalidade. Acórdão transitado em julgado. Mandado de segurança coletivo. Empresas filiadas após o início do processo originário. Possibilidade.*”

I. A discussão se referia à impossibilidade de sociedades se beneficiarem por decisão judicial favorável à associação, uma vez que não compunham os quadros desta quando do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, em que obteve a concessão da segurança pleiteada para afastar a cobrança da CSL (Lei



7.689/1988) de seus integrantes. Não se questionou acerca da necessidade de autorização dos substituídos. Presente o erro de fato (art. 485, IX, CPC).

II. A ré somente passou a ser filiada à associação após o início do processo de conhecimento. Contudo, tal fato não tem o condão de impedir que ela seja beneficiada pela sentença proferida em favor da substituta processual. A filiação ocorreu com grande antecedência em relação à sentença, e, além disso, o interesse coletivo determina que a concessão da segurança aproveite a todos os integrantes de determinada categoria, independentemente do momento da filiação.

III. Pedido improcedente. Ação rescisória julgada extinta com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.” (Numeração única: 0104722-23.2000.4.01.0000. AR 2000.01.00.123579-8/DF. Rel.: Des. Federal *Maria do Carmo Cardoso*. 4ª Seção. Unânime. *e-DJF1* de 12/4/2010.)

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência  
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748  
e-mail: [dijur@trf1.gov.br](mailto:dijur@trf1.gov.br)